

J7

DELIBERAÇÃO

PARTICIPACÃO DO JORNALISTA MANSO PRETO CONTRA O “PÚBLICO”

(Aprovada em reunião plenária de 9 de Dezembro de 2002)

I. FACTOS

I. 1. Com data de 1 de Agosto, foi recepcionada na Alta Autoridade um texto do jornalista Manso Preto, também enviado ao Sindicato dos Jornalistas e ao “Público”, no qual solicitava “diligências adequadas” face ao seguinte conjunto de acontecimentos:

1. O jornalista Manso Preto, na sua qualidade de “free lancer” colaborou no Expresso, na edição de 13 de Julho, assinando um artigo que abordava a questão dos agentes infiltrados em investigações relativas ao contrabando de drogas.
2. Em 20 de Julho, o “Publico” inseriu um texto, assinado por António Arnaldo Mesquita, no qual o seu nome é referido em condições que entende atingirem a sua honrabilidade pessoal e profissional.
3. No artigo em questão, sob o título “Juiz defende utilização dos agentes infiltrados” era feita uma alusão ao texto de Manso Preto, publicado no “Expresso”, nos seguintes termos:

“Não há que reexaminar o uso dos agentes infiltrados”, sustenta o juiz José Mouraz Lopes, em declarações ao “Público”, intervindo na polémica sobre a ilicitude do uso de toupeiras policiais na investigação das actividades do tráfico de droga e do crime organizado – Mouraz Lopes preconiza o rigoroso respeito pela lei, mas demarca-se da diabolização do uso daquele meio de investigação, como sucedeu, há uma

1031

J7

semana, num artigo publicado no “Expresso” pelo jornalista José Luís Manso Preto”.

4. Na mesma data Manso Preto enviou uma carta ao “Público” e procedeu a várias diligências visando a sua publicação.
5. Por e-mail, também com data de 1 de Agosto, Manso Preto deu conta à Alta Autoridade da publicação pelo “Público” da referida carta, com omissão do seu ponto 6, que tem a seguinte redacção:

“Perante o exposto, muito lamentavelmente, reservo-me o direito do meu colega António Arnaldo Mesquita vir explicar rápida e publicamente das razões porque não me contactou – como tantas vezes o tem feito – e dos motivos que, eventualmente, poderão estar subjacentes desse seu trabalho”.

6. No mesmo e-mail declara que “a verificar-se esse esclarecimento – que não se verificou! – nas páginas do “Público” por parte do meu colega António Arnaldo Mesquita, de certo modo, a minha honrabilidade pessoal e profissional seria reparada depois dos danos que – estou convicto – o trabalho em causa me causou”.

“Assim, decidi telefonar ao Sr. Director do Público e expôr-lhe a situação após o que me ficou a ideia de que iria contactar o colega no sentido de, conforme sugeri, ser o próprio jornalista que assinou a peça a retratar-se nas páginas do jornal e que, só nessas circunstâncias, retiraria a participação que fiz às entidades competentes”.

7. Em 23 de Outubro, Manso Preto, eventualmente por não ter obtido a retratação pretendida, solicita informações sobre as diligências que teriam sido efectuadas e apensa um novo texto do “Público”, assinado pelo mesmo jornalista e referente ao



juízo do caso dos “irmãos Pinto”, no qual Manso Preto foi arrolado como testemunha, dando conta de aspectos do seu depoimento em tribunal.

8. Solicitado a pronunciar-se sobre as questões suscitadas por Manso Preto, o director do “Público” manifesta o entendimento que a carta que lhe fora enviada não consubstanciava um direito de resposta nem de rectificação por entender que “os factos são verdadeiros – o jornalista queixoso foi testemunha arrolada pela defesa e a crítica do jornalista queixoso em relação aos agentes infiltrados foi legitimamente considerada (embora estejamos no domínio da “opinião”) como uma “diabolização” de tal método pelo jornalista do “Público” António Arnaldo Mesquita. Por outro lado as expressões em causa não têm a virtualidade de afectar a reputação ou boa fama do jornalista queixoso pelo que, igualmente, não havia lugar a qualquer direito de resposta”.

Para o director do periódico a publicação da carta não foi encarada nos termos do instituto do direito de resposta, que não seriam aplicáveis no caso, uma vez que o que nela se manifesta era uma “justificada indignação”, bem como o facto de o autor da carta se reservar “do direito” de um colega “vir explicar rápida e publicamente das razões porque não me contactou.....”

II ANÁLISE

- II. 1. A questão colocada por Manso Preto carece de uma dilucidação prévia no sentido de determinar a razão do pedido, o objecto da participação.
- II. 2. O jornalista Manso Preto publicou textos no “Expresso” referentes a processos relativos ao tráfico de drogas. Sobre igual matéria se pronunciou o “Público”. Tendo sido referido num dos artigos deste diário, Manso Preto enviou uma carta ao jornal e obteve a sua publicação parcial.

1032



Se a publicação do seu texto fosse entendida (pelo jornal e pelo seu autor) como inserida no exercício de um direito de resposta caberia a Manso Preto contestar a insuficiência dessa publicação e apresentar um recurso, quer no sentido de obter uma nova publicação da carta quer no de reclamar o desencadeamento dos procedimentos previstos no número 35º da Lei de Imprensa quer no de reclamar estas duas possibilidades cumulativamente.

- II. 3. Porém o reclamante, em rigor, coloca-se num terreno outro – o de não ter sido contactado antes da publicação do artigo em que era citado e também no de esperar uma retratação pública da parte do seu autor.
- II. 4. A primeira destas exigências remete-nos para a questão da eventual quebra do rigor informativo na circunstância exigível, em termos de descrição dos factos ou de carência de contraditório.

No entanto, neste domínio também não é possível sustentar a razoabilidade da reclamação.

Com efeito, o reclamante não refere factos que tenham sido omitidos nem resulta necessário – para a satisfação do direito a informar e o ser informado – que Manso Preto tivesse sido consultado para a elaboração da notícia, que o seu posicionamento sobre as questões nela abordadas fosse essencial à inteligibilidade do texto ou que nele houvesse matéria que Manso Preto devesse contraditar.

- II. 5. Resta assim a exigência da retratação do autor da notícia do Público, especialmente por ter utilizado expressões que ferem a sensibilidade do reclamante e que, no seu entender, lhe podem causar prejuízos profissionais.

1037

Só que, o que assim remanesce da reclamação – a exigência de uma retratação pública - não se encontra nem contemplado na Lei de Imprensa, nem constitui competência que possa ser atribuível a este órgão regulador.

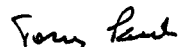
II. CONCLUSÃO

Apreciada uma exposição do jornalista Manso Preto a propósito de notícias inseridas no “Público” relativas ao julgamento de casos de contrabando de drogas nas quais lhe foram feitas referências que entende atingirem a sua honrabilidade pessoal e profissional e tendo presente ser intenção principal do reclamante obter uma retratação pública por parte do jornalista do Público, autor das notícias, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, reconhecendo não ter competência para intervir neste domínio, delibera proceder ao arquivamento da exposição.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de José Garibaldi (Vice-Presidente), (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro, e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 9 de Dezembro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

JG/AF